

V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia pela COVID-19 no ensino, pesquisa e extensão”



A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ruan Conrado Guilherme¹, Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral identificar e analisar qual a natureza jurídica das Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Busca-se apontar como as teorias do direito socioeducativo e do direito penal juvenil respondem a essa questão, caracterizando a relação dos jovens com o direito, a sua forma de inserção dentro do sistema de responsabilização sócio jurídico e as garantias constitucionais para os adolescentes em conflito com a lei. O direito penal juvenil entende que as normas garantistas previstas na Constituição devem ser aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, sendo suficiente para atingir os objetivos protetivos previstos no ECA. Já o direito socioeducativo entende que as medidas socioeducativas são regidas por princípios específicos, que não se baseiam na punição, mas na educação do adolescente. Ao final, verifica-se um hibridismo em relação a natureza jurídica das medidas socioeducativas, percorrendo caminhos entre a finalidade educativa e as garantias constitucionais que o direito penal engloba, ainda que com algum grau de responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Direito Socioeducativo. Direito Penal Juvenil. Natureza Jurídica. Adolescentes.

1. Introdução

No Brasil, desde a década de 1990, observa-se a importância das medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, e concomitantemente, muito se discute a natureza jurídica de tais medidas. O estudo das sociedades aponta que as normas jurídicas e o direito surgem dos valores construídos e reproduzidos nas relações sociais, com o intuito de mudar e regimentar comportamentos, como afirma Hogemann, (2015, p. 82) “influir no comportamento de alguém para modifica-lo”.

De acordo com Volpi (2011, p. 33), as crianças e adolescentes estão diante do “estado frágil ou de desenvolvimento”, e é fundamental salvaguardar essa condição peculiar, percebendo então a necessidade de uma amplitude de direitos e principalmente de garantias, percorrendo documentos nacionais e internacionais nesse viés. Que baseado na Doutrina da Proteção Integral “pressupõe a condição peculiar de desenvolvimento, baseada na noção de autonomia e garantia” (RAMIDOFF 2011, p. 147). Contudo, quando crianças e adolescentes entram em conflito com a lei, é necessária uma resposta social adequada.

1 Universidade Regional do Cariri, e-mail: ruan.conrado@urca.br

2 Universidade Regional do Cariri, e-mail: cristovao.teixeira@urca.br

V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia pela COVID-19 no ensino, pesquisa e extensão”



As medidas socioeducativas estão em uma bifurcação, devem fazer a ligação entre medidas protetivas e ao mesmo tempo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, mantendo sempre o fim socioeducativo. Em relação a sua natureza jurídica, a teoria do direito penal juvenil levanta um questionamento sobre o caráter punitivo das medidas socioeducativas, seguindo caminhos aflitivos, e colocando à prova a doutrina da proteção integral e a obliquidade educativa.

Para a teoria do direito socioeducativo, a responsabilização do adolescente não deve sobrepor a finalidade educacional e socializante das medidas. A responsabilização como evidencia Sposato (2011, p. 170), “é decorrência do direito a ser como é, e também do direito a ser responsável pelo que faz”, mas como dito anteriormente, deve estar presente dentro de uma órbita educacional, corroborando com os direitos e as garantias constitucionais.

2. Objetivo

Em âmbito geral, objetiva-se investigar a natureza jurídica das medidas socioeducativas, a partir das teorias do direito socioeducativo e do direito penal juvenil. Entender as modalidades da responsabilização e as garantias aos adolescentes em cumprimento dessas medidas no plano nacional e internacional. Analisar o conteúdo da responsabilização e a socialização e educação como finalidade das medidas socioeducativas.

3. Metodologia

A pesquisa é desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, pois a análise do fenômeno social é feita de múltiplas perspectivas, permitindo ao final apresentar uma síntese estreita sem fins dogmáticos. Usa-se a técnica de revisão bibliográfica e a análise documental, especialmente para trazer a luz os conceitos apontados na literatura especializada e o sentido que a eles são conferidos, a cerca da problemática enfrentada.

4. Resultados

Na dinâmica social, as normas jurídicas não conseguem ser absolutamente eficazes, o que tem a ver com a aplicação real dessa norma e com a conduta efetiva da sociedade. Para Hogemann, (2015, p. 50), “o sistema de relações sociais e a atitude do poder político frente à sociedade civil influenciam diretamente as chances de aplicação das normas vigentes”, e a violação dessas se dão pela não atuação dos cidadãos tanto na feitura quanto na aplicação das normas, na adequação da norma ao tempo atual da violação, e também, quando existe uma não coesão da sociedade civil, ou seja, quando a população não chega a um consenso sobre a política do Estado e não participa da mesma. Quando se trata da violação por crianças e adolescentes, um dos fatores é a formação psicossocial não estar completamente formada, sendo assim, Santos; Silveira (2008, p. 61) “não torná-los aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adultos fossem”.

Nesse contexto, o sistema de proteção à criança e ao adolescente está alicerçado na Doutrina da Proteção Integral, que em resposta à Doutrina da

V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia pela COVID-19 no ensino, pesquisa e extensão”



Situação Irregular, “pressupõe a condição peculiar de desenvolvimento, baseada na noção de autonomia e garantia” (RAMIDOFF 2011, p. 147). Tal princípio está previsto expressamente no art. 227 da Constituição Federal de 1988, e também no art. 4º do ECA. Segundo esse raciocínio, as crianças e os adolescentes precisam de uma especial atenção por conta da vulnerabilidade em que se encontram para a formação completa da personalidade.

Contudo, a responsabilização faz parte do processo educacional e do desenvolvimento social, pois, Elia (2004, p. 1) “responsabilizar-se é ser capaz de responder, é trazer para si a função da resposta por determinada situação ou ato”, necessária para que o adolescente se coloque frente a frente com o impacto gerado pelos seus atos infracionais.

Muito se discute a importância das Medidas Socioeducativas que estão previstas no rol do Estatuto da Criança e do Adolescente do art. 103 ao 128, que é uma junção de deveres e direitos que foram atribuídos aos adolescentes, de cunho punitivista, mas cumulativo com o viés garantista. Portanto, a sua natureza jurídica se pauta no exercício do poder coercitivo do Estado e no poder garantidor do mesmo, e essas medidas socioeducativas tem uma inegável natureza penal, mas que se distingue da pena por ter uma dupla vertente, a sancionadora e a educativa.

O debate acerca do direito penal juvenil, perpassa por uma ótica sancionatória envolvendo as medidas socioeducativas, que para alguns autores, como Sposato (2011, p.126) “contemplando situações nas quais se impõem consequências jurídico-penais aos autores de uma infração penal”, reverberando um caráter penal, sendo assim, não diferindo das penas que são impostas aos adultos quando cometem crimes, com a justificação de uma maior seguridade em relação as garantias e direitos para os adolescentes que se encontram em conflito com a lei. A natureza punitiva das medidas está fundada primeiramente na responsabilização. Como uma das principais características, o direito penal juvenil reconhece que o adolescente deve ter os seus direitos protegidos e capacidade para responsabilização pelo ato infracional que foi cometido.

Já o direito socioeducativo é voltado para uma política pública mais ampla, com um objetivo de reparação histórica para os socioeducandos, em que o Estado e a sociedade fazem valer, os direitos a educação que lhes foram cerceados durante todo o seu crescimento de forma geral e em vários aspectos evolutivos, mesmo sendo garantidos constitucionalmente. Com a premissa do adolescente enquanto indivíduo em formação, evidenciado por Barbosa (2009, p. 54), “em razão da situação do adolescente de pessoa que se encontra em fase precípua de desenvolvimento, o caráter pedagógico da intervenção estatal deverá ser para ele mais evidente, à vista das maiores possibilidades de reformulação dos seus valores e virtudes”.

Como resultado, a natureza jurídica das medidas socioeducativas segue as duas vertentes, uma das linhas é o seu caráter totalmente pedagógico e ressocializador com a expectativa de reabilitação do jovem em conflito com a lei, quando se baseia no Direito Internacional, e a outra em que o seu caráter além de pedagógico é retributivo/punitivo, como as que restringem a liberdade, amparado no Direito Penal Juvenil, surgindo um enlace entre as correntes.

V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: “Os impactos e desafios da pandemia pela COVID-19 no ensino, pesquisa e extensão”



5. Conclusão

Como os dados expostos, considera-se que a criança e o adolescente são sujeitos especiais nas relações sociais contemporâneas, sendo a eles destinados um conjunto específico de normas, alicerçado na noção de condição peculiar de desenvolvimento. No caso de adolescentes em conflito com a lei, esta ideia principiológica estrutura um sistema especial de resposta estatal, social e familiar, baseado na ideia de socioeducação permanente.

As medidas socioeducativas estão em um ponto de entrelaçamento de correntes sociojurídicas, muitas vezes entendidas de forma incompatíveis, pois visam ressaltar apenas um aspecto de sua natureza jurídica. Não é possível negar que as medidas socioeducativas são voltadas à educação e socialização do adolescente e que o ato infracional é um produto da deficiência desses processos. As medidas são vistas, portanto, como formas especiais de educação, executadas em sistema peculiar e especialização, com observação de princípios específicos e formas próprias.

Viu-se que o sistema delineado na Constituição de 1988 e no ECA está alicerçado em dois pilares a educação e a responsabilização, os quais advém da Doutrina da Proteção Inteira. O ponto de unificação é a finalidade socioeducativa, a qual restringe qualquer forma de responsabilização do adolescente em conflito com a lei ao aspecto educativo, não punitivo, tomando este em sentido de retribuição. Por isso, pode-se afirmar que a natureza jurídica das medidas socioeducativas tem um caráter híbrido, circulando entre a teoria do direito penal juvenil, que faz uma defesa intransigente das garantias constitucionais no trado do Estado, sociedade e família com o adolescente, e a teoria do direito socioeducativo. A um só tempo as duas teorias reverberam a educação-responsabilização-socialização e a tutela das garantias e direitos do ordenamento jurídico pátrio e internacional, em uma perspectiva complementar de ganho mútuo.

6. Agradecimentos

À Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PRPGP, da Universidade Regional do Cariri – URCA;

À agência financiadora PIBIC-FUNCAP;

Ao orientador do projeto de iniciação científica Prof. Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

7. Referências

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil**. Brasil, 2009. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 47-69, 2009. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187/174>> Acesso em: 09 nov. 2020.

V SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXIII Semana de Iniciação Científica

07 a 11 de Dezembro de 2020

Tema: "Os impactos e desafios da pandemia pela COVID-19 no ensino, pesquisa e extensão"



ELIA, Luciano. **Responsabilidade do sujeito e responsabilidade do cuidado no campo da saúde mental.** *Academus Revista Científica da Saúde*, 3(4), 1-5. 2004. Disponível em: <<https://smsrio.org/revista/index.php/reva/article/view/92/114>> Acesso em: 04 ago. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Sociologia jurídica e judiciária.** Rio de Janeiro: SESES, 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente:** ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carina Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional.** Âmbito jurídico, 2008. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/o-adolescente-no-brasil-e-o-ato-infracional/#:~:text=\(AZEVEDO%2C%201991%2C%20p.,que%20utiliza%20seus%20servi%C3%A7os%20baratos.&text=Percebe%20%80%93se%20pois%20que,do%20meio%20em%20que%20vivem](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/o-adolescente-no-brasil-e-o-ato-infracional/#:~:text=(AZEVEDO%2C%201991%2C%20p.,que%20utiliza%20seus%20servi%C3%A7os%20baratos.&text=Percebe%20%80%93se%20pois%20que,do%20meio%20em%20que%20vivem)> Acesso em: 08 nov.. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes/** por karyna Batista Sposato. 2011. 227f Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/ruanc/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2020.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2011.